



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 213 /2018

53ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 2.10.2018

PROCESSO Nº 1/1258/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201401735-2

RECORRENTE: SOLUÇÃO PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. 1. Método de investigação fiscal: levantamento financeiro/fiscal/contábil - Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM. 2. Diferença identificada ao cotejo das informações econômico-fiscais prestadas à RFB, por meio da DASN e as transmitidas à SEFAZ/CE via DIEF. 3. Indicada infringência ao art. 13 VII, 18, 25 e 34 da LC nº 123/2006. Penalidade: inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e Lei nº 11.488/2007. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Autuação julgada procedente, a unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. SIMPLES NACIONAL. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. PROCEDENTE.

RELATO

Trata a imputação, da irregularidade fiscal diferença de base de cálculo identificada por levantamento financeira/fiscal/contábil, ao comparativo das informações econômico-fiscais prestadas às RFB através da DASN e as transmitidas à SEFZ/CE por meio da DIEF, relativamente ao exercício de 2009.

O autuante descreve o **modus operandi** empregado na exação, em que detalha os valores das entradas, saídas e inventários descritos na DASN, assim com as despesas, e destaca que os documentos a elas relativos não coincidem em valores e que são coincidentes nos exercícios de 2008 e 2009, além de outras inconsistências mencionadas, a exemplo das quantias pagas a título de pró-labore e aos serviços de contabilidade, que também são iguais, saldo de caixa e bancos, etc., procedimento fundado nas disposições do artigo 93 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Ao final das informações complementares elaborou um quadro demonstrativo, no qual apura o imposto a recolher e compara com a apuração realizada pelo contribuinte, cuja diferença resultou em R\$ 1.814,60, valor da exigência consignada no auto de infração a título de ICMS, oportunidade que juntou todos os demais instrumentos de prova resultante do procedimento fiscal, dentre eles o Demonstrativo do Resultado como Mercadorias – DRM e uma mídia CD.

Para o tipo em apreço foi indicada infringência ao art. 13 III, 18 e 25 da LC nº 123/2006 e penalidade a do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e Lei nº 11.488/2007, fato que culminou na imposição de multa da ordem de R\$ 1.360,95, que fazem a quantia de R\$ 3.175,55 de exigência total.

A impugnação contempla diversas auto de infração, medida que restou por prejudicar a contestação efetiva da matéria objeto do lançamento de que se cuida, à medida que reporta com mais ênfase a hipótese selagem de documentos físicos, e mais correlata ao tema se tem a menção aos efeitos da multa e uma tangência ao aspecto relativo à presunção de legitimidade dos atos administrativos, que teria induzido a um cômputo equivocado dos preços praticados no mercado e um conseqüente prejuízo à ação empresarial. Ao final, requer seja reconhecido o descabimento das sanções impostas e esclarecidos os critérios de aplicação dos juros e relatórios de complementação de informações.

O julgador singular descreve com proficiência a situação plasmada no relato da autuação e das informações complementares e concluiu que não corresponde ao tipo diferença de base e cálculo, mas a insuficiência de recolhimento, afirmação que faz com base nas normas de regência da hipótese, à afirmação que as receitas de revenda levadas à tributação na forma do Simples Nacional são as mesmas apuradas pelo agente fiscal, logo, demonstraria a ocorrência da hipótese a que alude e aduz que houve alteração na alíquota aplicável, em face da variação na receita bruta auferida em determinados períodos de apuração.

Com vistas a subsidiar tal cognição, exemplifica a hipótese com valores extraídos dos mencionados sistemas, mas ao final, anui com os valores exigidos tanto a título de obrigação tributária principal, quanto de multa e decide pela procedência do feito fiscal, de cujo demonstrativo consta os mesmos valores exigidos na peça inaugural.

No recurso ordinário argui cerceamento do direito de defesa, ao argumento falta de discriminação das notas fiscais e respectivos valores, fato que teria violado o disposto no artigo 142 do CTN, colaciona precedentes correlatos e requer diligências para constatação dos reais valores devidos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Protesta contra a multa aplicada, que classifica de exorbitante e não razoável, visto que superior ao faturamento mensal, sob a égide da Lei estadual nº 11.514/97. Ao final, pugna pela realização de diligencia e a improcedência da autuação.

A Assessoria Processual Tributária refuta pontualmente todos os argumentos recursais, com esteio nas regras disciplinares do tema, ao entendimento que nelas não se amparam, notadamente as arguições acerca do juro incidente no caso e destaca a falta de elementos que desconstituam a pretensão, logo, afasta a possibilidade do deferimento de diligência e, ao final opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, com vistas a que seja mantida a autuação, nos termos consignados na peça inaugural dos autos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, denominado Simples Nacional, sistematizado de forma geral e abrangente pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterações supervenientes, compreende o conjunto de normas a que se submetem as pessoas jurídicas optantes pela referida sistemática de tributação, no bojo da qual se verifica a existência de aspectos peculiares a ela inerentes.

Na seara das preliminares, as arguições recursais giraram em torno da falta de descrição das notas fiscais e respectivos valores, hipótese que teria caracteriza falta e clareza ao relato da infração e, por via de consequência, eivaria a pretensão do vício de nulidade.

Consoante evidenciado no preâmbulo, o regime de tributação por que se rege a recorrente dispõe de regras próprias e preconiza que o movimento real tributável realizado pelos optantes é de compulsória apresentação aos Fiscos cujos tributos de suas competências incidam sobre as operações ou prestações que realize.

No caso de que se cuida, as informações econômico-fiscais são transmitidas à RFB por meio da DASN e à SEFAZ/CE por intermédio da DIEF, objetos de cotejo na espécie, mediante a forma e condições procedimentais plasmadas nas informações complementares ao auto de infração, que resultou na identificação do valor exigido.

Pg. 3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Sublinhe-se, por oportuno, que as informações base da autuação foram disponibilizadas aos Fiscos pela recorrente, pessoa jurídica optante pelo regime de tributação sobredito, por conseguinte, reputam-se verdadeiros os dados que reportam, admitido, obviamente, presunção **juris tantum**, hipótese que a recorrente não se desincumbiu de demonstrar, à medida que não evidenciou a ocorrência de nenhum vício ou inconsistência nas informações apresentadas, que as tornem imprestáveis, inverídicas ou imprestáveis aos fins que foram utilizadas.

Posto isto, vê-se que não subsiste a arguição de nulidade com esteio nas razões recursais indicadas, dada a inexistência de elementos que desacreditem as informações transmitidas aos Fiscos federal e estadual, assim como é claro o relato dos fatos, portanto, esvaziada se tem a hipótese em comento, posto que não ocasionou o pretenso cerceamento ao direito de defesa, tampouco permite cogitar-se da possibilidade de se deferir uma providência pericial, por absoluta carência de fundamentos à realização da medida, a teor do disposto no inciso I do artigo 97 da Lei nº 15.614/2014.

Na matéria de fundo, impõe encetar análise a partir das normas de regência da matéria, à luz do que apregoam os artigos 93 e 94 da Resolução CGSN nº 140/218, de 22 de maio de 2018, que tem por objeto consolidar todas as resoluções da lavra do aludido Comitê. Vejamos:

Art. 93. Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou da EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º)

Art. 94. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:
(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 33, § 4º)

I - omissão de receitas;

II - diferença de base de cálculo; ou (dn)

III - insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.

Da leitura que se faz nos dispositivos normativos supra, percebe-se que os tipos neles mencionados decorrem de instrumento adequado, ou seja, de lei estrito senso e não poderia ser diferente, e remete a uma conclusão inequívoca; nomina tipificações infracionais próprias, obviamente, em face da sistemática que disciplina, cujas peculiaridades a ela inerentes permitem identificar as hipóteses que indica, à dicção do artigo 94 supra, entretantes, nada obstante os referidos aspectos, a rigor, não destoam dos demais tipos inculpidos no âmbito das regras gerais capitulada na legislação tributária, notadamente à subsunção que se impõe ao disposto no artigo 34 da Lei Complementar nº 123/2006, norma base de regência da espécie. Vejamos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

No caso aro apreciado, o agente fiscal comparou as bases oferecidas à tributação na seara federal e estadual, extraídas dos instrumentos por meio dos quais a recorrente disponibilizou as informações econômico-fiscais relativas ao movimento real tributável aos respectivos entes tributantes, oportunidade que identificou diferença entre elas, cuja aplicação da alíquota correspondente resultou no valor exigido nos presentes autos, em demonstração que se amolda à hipótese insculpida no inciso II do artigo 94 da Resolução CGSN nº 140/2018, notadamente por que o método de investigação fiscal empregado na exação foi a Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, que em termos concretos está contemplada nos contornos das hipóteses omissão de receitas, por conseguinte, amparada no bojo do regramento disciplinar da matéria, nos moldes estatuídos nas normas colacionadas precedentemente.

Sem embargos, é digno de nota que nessa vertente nado foi arguido nem demonstrado, por conseguinte, a outro convencimento não conduz senão que goza da presunção de legitimidade, à patente falta de elementos ou subsídios em contrário.

Em relação à reclamada exorbitância dos juros e da multa aplicada, urge assinala que ambos são estipulados por lei, nos termos descritos no artigo 95 da Resolução nº 140/2018, com destaque para o fato que se presta apenas a repetir o ordenamento fixado desde a edição da norma base (LC 123/2006). Vejamos:

Art. 95. Aplicam-se aos tributos devidos pela ME e pela EPP, optantes pelo Simples Nacional, **as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício** previstas para o imposto sobre a renda, inclusive, quando for o caso, **em relação ao ICMS** e ao ISS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35) (dn)

De acrescentar que a dosimetria da multa se conforma à infração praticada, que na hipótese fática foi sugerida a aplicação da consignada no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/2006, alterada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, nos seguintes termos. Vejamos:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas *a, b, c* do § 2º nos incisos I, II e III:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, **de falta de declaração** e nos de declaração inexata; (dn)

Enfim, demonstrado que não subsistem as arguições a título de preliminares e, ausente de argumentos ou fatos que, na seara de fundo, tenham o condão de desconstituir ou pelo menos alterar o resultado do procedimento fiscal empreendido, nos termos consignados na peça de lançamento e demais instrumentos de prova produzidos, assim como não há incompatibilidade na aplicação da multa ao tipo infracional identificado, não vislumbramos óbice à prosperidade do feito fiscal.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento com vistas a julgar procedente a autuação, a unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 1.814,60
Multa	R\$ <u>1.360,95</u>
TOTAL	R\$ 3.175,55

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: SOLUÇÃO PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente, em razão de cerceamento do direito de defesa por: 1. falta de provas; 2. falta de clareza do auto de infração; 3. cobrança exorbitante de juros/correção monetária e 4. realização de perícia. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, em conformidade com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Perícia afastada, por decisão unânime, com base no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

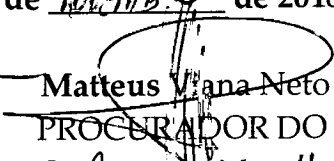
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de ~~NOVEMBRO~~ de 2018.

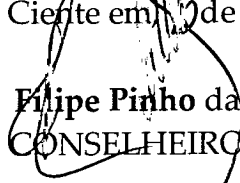

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 12 de 11 de 2018


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO